



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação  
Parecer CME/PoA nº 018/2016  
Processo nº 001.033444.15.3

Responde à consulta da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, referente ao Convênio UNIPOA, instituído pelo Decreto Municipal nº 16.736, de 19 de julho de 2010.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA responde à consulta apresentada pelo Ofício nº 013/2015 do Gabinete da Vereadora Sofia Cavedon, da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, sobre pertinência do Convênio UNIPOA, instituído pelo Decreto Municipal nº 16.736, de 19 de julho de 2010<sup>1</sup>, cumprindo competência estabelecida na lei de criação do Sistema Municipal de Ensino – SME, Lei Municipal Nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, uma vez que:

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos

educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

2 Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Ofício nº 013/2015, da Vereadora Sofia Cavedon, da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, à presidência do Conselho Municipal de Educação, com anexos (fls. 02- 09);

2.2 Ofício CME/PoA nº 023/2016, destinado à SMED, solicitando cópia de um termo do convênio UNIPOA e lista atualizada de instituições conveniadas, cursos incluídos e número de alunos beneficiados no primeiro semestre de 2016 (fl. 11);

2.3 Ofício nº 834/2016 GS/SMED, encaminhando documentos ao Conselho Municipal de Educação, referentes ao processo (fl. 12);

2.4 Cópia de termo de convênio UNIPOA (fls. 13-17);

2.5 Lista de Instituições Conveniadas (fl. 18);

---

<sup>1</sup> Regulamenta o art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, dispondo sobre a concessão de bolsas de estudo para estudantes carentes, e dá outras providências.

- 2.6 Cópia do decreto nº 16.736, de 15 de julho de 2010 (fls. 19-24);
- 2.7 Cópia do decreto nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011 (fls. 25-27);
- 2.8 Cópia do decreto nº 18.120, de 19 de dezembro de 2012 (fls. 28-30);
- 2.9 Cópia do decreto nº 18.509, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 31 e 32);
- 2.10 Tabela com número de bolsas disponibilizadas em 2016/1 (fl. 33);
- 2.11 Cópia da Inspeção Especial – Educação Infantil, processo nº 1542-02.00/15-9, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 35-55).

### 3 Do processo:

O CME/PoA recebeu o Ofício nº 013/2015, datado de 03 de dezembro de 2015, da Vereadora Sofia Cavedon, da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, solicitando a este Conselho análise da situação e pronúncia sobre a pertinência do convênio UNIPOA, instituído pelo Decreto Municipal nº 16.736/2010, o qual dispõe:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de bolsas de estudo para estudantes carentes, mediante o Convênio UNIPOA, com instituições privadas de ensino superior (IPES), beneficiadas por incentivo tributário de redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de 5% (cinco por cento) para até 2% (dois por cento), conforme previsto no inc. XX e no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 17.597, de 27.12.2011, DOM Porto Alegre de 29.12.2011).

Art. 2º Considera-se, para efeitos deste Decreto:

I – Convênio UNIPOA: convênio celebrado entre o Município de Porto Alegre e instituição privada de ensino superior (IPES), com base no disposto no inc. XX do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, para concessão de bolsa de estudo para estudante carente;

No referido ofício, a Vereadora informa que encaminhou Pedido de Informações (PI) ao Executivo Municipal, solicitando dados sobre o tema, e apresenta a resposta recebida como anexo a esse Ofício. Com base nesta consulta, afirma que o Convênio UNIPOA concede bolsa de estudos para estudantes da Educação Superior mediante renúncia fiscal. Os dados constantes na questão 4, apresentados no PI nº 072/15 pelo Executivo Municipal, informam que: “Em 2013, o valor da Renúncia Fiscal foi de R\$ 4.100.000,00, segundo o Decreto nº 18.112/2012, e em 2014 o valor da Renúncia Fiscal foi de R\$ 6.300.000,00, segundo o Decreto nº 18.888/2014” (fl. 7).

Os valores previstos para a renúncia fiscal, concedida para UNIPOA, são atualizados anualmente por meio de decreto do Executivo Municipal, conforme define o Art. 12 do Decreto nº 18.120, de 19 de dezembro de 2012.

O Decreto nº 19.267, de 28 de dezembro de 2015, vigente para 2016, indica:

Art. 1º Fica estabelecido como limite máximo de renúncia fiscal para a celebração do convênio para a concessão de bolsas de estudo do UNIPOA, entre o Município de Porto Alegre e as Instituições Privadas de Ensino Superior (IPES) que cumprirem os requisitos necessários, na forma do

Decreto nº 16.736, de 15 de julho de 2010, o valor de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), para o ano de 2016.

Em resposta à solicitação deste Conselho de complementação de informações a respeito do número de alunos beneficiados no primeiro semestre de 2016, dos cursos incluídos e de quais instituições privadas de educação superior (IPES) são contempladas no UNIPOA, a SMED encaminhou Ofício nº 834/2016 com anexos, datado de 31 de março de 2016, do qual constam as seguintes informações sobre o número de bolsistas por IPES: 443 alunos na Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda (UNIRITTER), 263 alunos na Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul S/A (FADERGS), 52 alunos na Sociedade Educacional Riograndense Ltda (FTEC), 43 alunos na União das Faculdades Integradas de Negócios (UNIFIN), 34 alunos na Instituto Brasileiro de Gestão e Negócios Ibgem Educacional Ltda (IBGEN) e 07 na FACCENTRO, totalizando 842 alunos em 06 IPESs. Não houve resposta sobre os cursos incluídos nos convênios atualmente.

#### 4 Do mérito:

A Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação - CPRPA deste Conselho, quanto à consulta apresentada pelo Ofício nº 013/2015 do Gabinete da Vereadora Sofia Cavedon, da Câmara Municipal de Porto Alegre – CMPA, ao analisar a legislação e normas educacionais pertinentes, tem a considerar:

**4.1 A Constituição Federal (CF) de 1988**, quando se refere aos tributos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)\_

[...]

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002);

[...]

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Em relação às competências e responsabilidade referentes aos níveis, etapas e modalidades de ensino, a CF exara:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009);

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

[...]

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.** [grifo nosso]

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

[grifo nosso]

[...]

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a**

**proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** [grifo nosso]

[...]

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

[...]

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

#### **4.2 A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, define sobre responsabilidade de gestão fiscal:**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

[...]

Assim, a CF é específica quanto à aplicação dos recursos públicos para manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, define percentuais mínimos, áreas de competência e prioridades de atendimento para cada ente federado. Na medida em que ocorre renúncia fiscal, a Administração Municipal de Porto Alegre abre mão de um percentual importante de recursos para o atendimento de etapas da

Educação Básica de sua competência, como é o caso da Educação Infantil, que ainda não oferta vagas para todas as crianças.

#### **4.3 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, prevê:**

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

**V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.** [grifo nosso]

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

**4.4 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**, promulgada em 1990, em consonância com a Constituição Federal (1988), caracteriza a função normatizadora do Sistema Municipal de Ensino – SME. No artigo 179, lê-se que “O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio, mantidas e administradas pelo Município, e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico”.

Assim, observando a organização do SME, este Conselho ressalta as incumbências constitucionais da Secretaria Municipal de Educação – SMED, definidas na Lei N.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, que *Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*, definindo:

Art. 6.º – É de competência do **Município**:

[...]

**V – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;**

[grifo nosso]

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação;

[...]

Art. 8.º – À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligados à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo

cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino.

[...]

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretender celebrar;

### **A Lei Orgânica de Porto Alegre define:**

Art. 108 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

[...]

Art. 135 – **O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.** [grifo nosso]

[...]

Art. 183 – **O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.** [grifo nosso]

**4.5 O Decreto Municipal nº 16.736/2010**, que institui o UNIPOA, circunscreve a concessão de bolsas de estudo a determinadas áreas de formação profissional, de acordo com as políticas implantadas pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia - INOVAPOA e as Diretrizes do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia do Município de Porto Alegre – COMCET. No artigo 8º, do referido Decreto Municipal, lê-se que “As bolsas do UNIPOA serão divididas em duas categorias: I- cursos regulares e sequenciais de formação específica da área de inovação e tecnologia; e II - cursos regulares e sequenciais de formação específica das demais áreas.” O Parágrafo Único do Art. 9, dispõe que “Para efeitos deste Decreto são considerados cursos na área de inovação e tecnologia” listando em 38 Incisos cursos de bacharelado.

**4.6 Registra-se que o Decreto nº 16.737**, de 16 de julho de 2010, “Designa a Secretaria Municipal de Educação (SMED) como órgão executor e coordenador do Convênio de bolsas de estudo UNIPOA.”

**4.7 A Lei Nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), e **a Lei nº 11.858**, de 25 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação (PME), deliberam em suas metas e estratégias sobre a responsabilidade de cada ente federativo a respeito do investimento em educação, ficando o município com a obrigação primeira de atendimento da demanda de Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Em relação à educação infantil, no PME/PoA consta que o Município de Porto Alegre deve:

**Meta 1 – Atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar, gradativamente, as matrículas na creche para atingir o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 2024. [grifo nosso]**

A Educação Infantil em tempo integral é uma política apontada na estratégia 1.10 do PME/PoA, articulada com a meta 6 e a estratégia 6.2, as quais não foram alcançadas até o presente momento:

**Meta 1**

[...]

1.10 – garantir o acesso e a permanência na educação infantil na rede municipal, em tempo integral e numa concepção integral de educação, para todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, considerando a data de corte, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, desde que atendidas às condições necessárias para o funcionamento, tais como espaço físico adequado e recursos humanos suficientes;

[...]

**Meta 6 – Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica. [grifo nosso]**

[...]

6.2 – viabilizar, garantir, qualificar e assegurar a infraestrutura e a ampliação do número de recursos humanos, respeitando a formação pedagógica do profissional para a Educação Integral nas escolas públicas, no que se refere à concepção de currículo, bem como sua progressiva ampliação de tempo, por regiões da Cidade, segundo os índices apontados pelos Indicadores das Vulnerabilidades Sociais da Prefeitura de Porto Alegre, de 2007, e em cruzamento com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2012, contemplando a intersectorialidade e a interação entre as políticas públicas;

Em se tratando de Educação Superior, o PME/PoA considera que há a necessidade de expandir a oferta, prioritariamente pelo segmento público, respeitando a competência legal de cada ente federado para a oferta desse nível de ensino.

**Meta 12 – Elevar a taxa bruta da matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e a expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público. [grifo nosso]**

[...]

12.1 – União, Estado e Município de Porto Alegre, em regime de colaboração, devem assegurar e ampliar programas de incentivo, como o Convênio UNIPOA, para o atendimento da população de baixa renda, garantindo a equidade étnico-racial, em instituições de educação superior nas formas propostas pela legislação, buscando mecanismos para inserção dessa população no mercado de trabalho, devendo esse programa, seus

objetivos, seu cronograma e seus critérios de seleção ter ampla divulgação nos meios midiáticos escritos e digitais;

#### **Meta 20**

20.1 – garantir o financiamento, permanente e sustentável, para todos os níveis, as etapas e as modalidades da educação básica, com verbas públicas para as escolas públicas, observando as políticas de colaboração entre os entes federados;

**4.8 O Parecer nº 09/2015 deste CME**, na análise conceitual e situacional do PME/PoA – 2015, quando se refere às metas e estratégias do Ensino Superior e ao programa UNIPOA, se pronuncia da seguinte forma:

No terceiro eixo, “Acesso e Ampliação do Ensino Superior”, ressalva-se que este nível de ensino é de competência da União, cabendo ao Poder Público Municipal “articular parcerias para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, ensino e extensão, em regime de colaboração com o Estado e a União” (fl. 69). Consta da seção os dados populacionais da faixa etária correspondente ao Ensino Superior e ainda a referência ao Programa UNIPOA, com o objetivo de ampliar a oferta de bolsas de estudo para a população em Instituições de Ensino Superior Privadas. Cabe, em relação a este programa, **averiguar sua pertinência e conformidade com a legislação, considerando a competência legal de responsabilidade e atuação de cada ente federado em relação aos níveis e etapas de ensino.** [grifo nosso]

[...]

No “Eixo VI – Financiamento da Educação”, afirma-se a consideração de recursos necessários como condição imprescindível para a execução das metas e estratégias constantes do PME/PoA – 2015. Enfatiza o regime de colaboração como instrumento de viabilização das verbas e a legislação vigente que normatiza o financiamento da educação, compondo assim a análise conceitual, mas **não apresentando o detalhamento da análise situacional nem as projeções para alcançar as demandas previstas no PME/PoA – 2015, o que fundamentaria a avaliação entre a distância entre o que atualmente é aplicado em termos de recursos financeiros e o montante necessário, referidas as fontes de recurso, para cumprir as metas estabelecidas.** [grifo nosso]

Portanto, ao aprovar a Estratégia 12.1 do PME/PoA, a Câmara Municipal desconsiderou a Constituição Federal/1988, a LDBEN/1996 e o Parecer 009/2015 do CME/PoA.

**4.9 O Tribunal de Contas do Estado, por meio da Inspeção Especial** constante no processo nº 1542-02.00/15-9, referente à Educação Infantil, assim se pronuncia, exigindo a elaboração de um plano de ação pelo Administrador:

Conforme apontado pela Equipe de Auditoria nos autos do Processo de Contas de Governo nº 0483-0200/13-7, do exercício de 2013, a taxa de atendimento das crianças de 0 a 3 anos foi de 36,82%, enquanto a das crianças de 4 e 5 anos foi de 74,51%. Isso significa, consoante destacado pela Área Técnica, que ainda precisariam ser criadas 6.692 postos para atendimento de 50% das crianças de 0 a 3 anos em creches e mais 9.273 vagas visando ao cumprimento da meta de universalização da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos, totalizando 15.965 vagas a serem ofertadas na

## 5 Da Resposta:

Diante do exposto, nos termos deste Parecer, a Comissão de Planejamento Recursos Públicos e Avaliação - CPRPA conclui:

I - À Secretaria Municipal de Educação cabe encaminhar as minutas de convênios para parecer prévio deste Conselho Municipal de Educação, atendendo ao disposto na Lei Orgânica do Município (1990) e na Lei de Criação do Sistema Municipal de Educação (1998);

II - O Município de Porto Alegre deve atender ao disposto no art.11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - O PME, Lei Municipal nº 11.858/2015, institui Metas e Estratégias para ampliação do acesso e qualificação do atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental para o próximo decênio 2015 – 2025, bem como para ampliação da oferta de Educação Básica em tempo integral.

IV- O diagnóstico do PME e Inspeção Especial do Tribunal de Contas do Estado denunciam a falta de vagas para suprir a demanda de atendimento da faixa etária de 0 a 5 anos nesta Capital;

V - A renúncia fiscal implica em diminuição de recursos para manutenção dos atendimentos públicos, entre eles a Educação Básica, direito subjetivo, garantido constitucionalmente, para crianças e adolescentes entre os 4 e os 17 anos, pela Emenda Constitucional 59/2009 e a Lei Federal Nº 12.796/2013 que alterou a LDBEN/1996;

VI - O convênio UNIPOA se refere à oferta de Educação Superior, que é de responsabilidade constitucional da União;

VII – A estratégia 12.1, Meta 12, do Plano Municipal de Educação, necessita ser revista, pois fere o Art. 11 da LDBEN, visto que a demanda de Educação Infantil e a oferta em Tempo Integral não está plenamente atendida no Município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, ao emanar seu Parecer, fundamenta-se nos princípios ora expostos, reiterando tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), o qual assegura prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes na primazia, precedência, preferência e destinação de recursos públicos, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (1996), que somente permite a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

## 6 Do voto da Comissão:

A CPRPA solicita posicionamento favorável do Colegiado ao presente Parecer, remessa à SMED para ciência e, após, ao órgão consulente.

Em 09 de junho de 2016.  
Comissão de Planejamento, Recursos Públicos e Avaliação

**Jonia Seminotti – Relatora**  
Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Andreia Cesar Delgado

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de julho de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt  
Presidente do Conselho Municipal de Educação